



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.9	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	27 10 / 19 99
C	Stolentino
	Rubrica

354

Processo : 10640.001983/93-00
Acórdão : 203-05.669

Sessão : 06 de julho de 1999
Recurso : 102.387
Recorrente : SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe a este Colegiado a apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária, competência exclusiva do Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada. COFINS - BASE LEGAL** – Lei Complementar nº 70/91. **REDUÇÃO DA PENALIDADE** – Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no artigo 106, II, “c”, do CTN (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e Ato Declaratório CST nº 09, de 16/01/97), a multa de ofício deve ser reduzida a 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001983/93-00
Acórdão : 203-05.669
Recurso : 102.387
Recorrente : SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA.

RELATÓRIO

A empresa SUPERMERCADO REI DO ARROZ LTDA. foi autuada em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao período de 04/92 a 07/93, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 07/15, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa cabível, perfazendo o crédito tributário um total de 43.773,86 UFIRs. Às fls. 08/10, foram especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

Através da Impugnação de fls. 19/29, apresentada tempestivamente, a autuada, em suma, alega a inconstitucionalidade da COFINS.

A Decisão Singular de fls. 37/39 julgou PROCEDENTE o auto de infração, mantendo a exigência tributária, resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 37, transcrita abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- **Constituição** - O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- **Arguição de Inconstitucionalidade de Lei** - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001983/93-00

Acórdão : 203-05.669

transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Lançamento procedente”.

Irresignada com a decisão singular, a autuada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 43/44, onde reitera os argumentos da peça impugnatória e requer a redução da multa, com base no Ato Declaratório nº 01, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugna pela manutenção da decisão singular (fls. 45).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'G' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001983/93-00

Acórdão : 203-05.669

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda a argumentação expendida na impugnação, a qual foi totalmente refutada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

A análise da constitucionalidade de uma norma legal está restrita unicamente ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade ou não da mesma, limitando-se, tão-somente, a aplicá-la, não podendo emitir qualquer juízo de valor sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.

Entretanto, e apenas como argumento ilustrativo, cabe lembrar que não resta mais nenhuma polêmica sobre a matéria, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ - seção I, de 06/12/93, pág. 26958), por unanimidade de votos, julgou constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), e, portanto, improcedentes as alegativas de inconstitucionalidade.

Quanto à aplicação da multa de ofício, a mesma tem amparo na determinação constante no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29/08/91, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,...”

No caso em epigrafe, como a exigência foi formalizada em procedimento de ofício, tendo sido iniciado com a lavratura do “Termo de Intimação” de fls. 01 e estando a multa prevista em lei vigente, é correta a aplicação da mesma.

Entretanto, é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com as disposições contidas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 – CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001983/93-00

Acórdão : 203-05.669

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'OTACÍLIO DANTAS CARTAXO', written over the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO